

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 193/2020

PROCESSO N° 60850.003529/2010-86 INTERESSADO: Pelicano Aviação Agrícola Ltda

Brasília, 12 de março de 2020.

Auto de Infração: 05762/2010 Data da Lavratura: 29/09/2010

Crédito de Multa nº: 648.331/15-3

Infração: operação da aeronave PT-WUP por piloto com CCF e CHT vencidos

Enquadramento: alínea "b" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA,

c/c seção 91.5 do RBHA 91.

Data da infração: 08/07/2010 Aeronave: PT-WUP

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de pedido de REVISÃO apresentado pelo interessado em desfavor da decisão (SEI 2484182) proferida no curso do processo administrativo sancionador 60850.003529/2010-86, inaugurado pelo Auto de Infração nº 05762/2010 que descreve a infração a seguir:

Data: 08/07/2010 Hora: 10:30 Local: Cidade Gaúcha - PR
Descrição da ocorrência: OPERAÇÃO COM CCF E CHT VENCIDOS

HISTÓRICO: Conforme Relatório de Fiscalização N. 023/ASO/SSO/2010, datado de 15/07/2010. foi constatado, em inspeção de rampa realizada no dia 08 de julho de 2010, na cidade de Cidade Gaúcha - PR, que a Empresa Pelicano Aviação Agrícola Ltda permitiu que o Senhor Ulisses Nogueira Souza (CANAC 794578) operasse a aeronave de marcas PT-WUP com o Certificado de Capacidade Física (CCF) e Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencidos, contrariando o previsto na seção 91.5 do RBHA 91.

- 1.2. Aproveita-se como parte integrante desta análise relatório constante do Parecer nº 297/2018/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2482432) proferido em sede de segunda instância, com respaldo no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.
- 1.3. **Da sanção aplicada** A autoridade competente decidiu, na data de 05/12/2018 e nos termos do documento **DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 274/2018** (SEI 2484182) que acolheu na integralidade as razões do Parecer 297/2018/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2482432), considerados todos os elementos presentes nos autos pelo AGRAVAMENTO do valor da sanção de multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA para o valor de **R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).**
- 1.4. Interessado regularmente notificado da decisão em 08/03/2019 conforme faz prova o Aviso de Recebimento acostado aos autos (SEI 2812925). Parecer/Decisão, em inteiro teor, publicados no sítio da ANAC (https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/junta-recursal/decisoes-monocraticas/2018/dezembro/60850-003529-2010-86/@@display-file/dlb arquivo/SEI 60850.003529 2010 86.pdf), resguardando-se a publicidade que lhes é devida.
- 1.5. Inconformado, apresentou pedido de revisão administrativa, nos termos do peticionamento (SEI 2807405), no qual, em síntese, alega:
 - a) vício de forma do Auto de Infração;
 - b) desrespeito a diversos princípios jurídicos, como o da oportunidade, eficiência, celeridade e segurança jurídica, dentre outros;
 - c) Reformatio in pejus da Decisão em segunda instância desconsiderando o artigo 32 da Lei 9.784/99;
 - d) desobediência ao prazo de 30 dias para decidir, nos termos do art. 49 da Lei nº 9784/99;
 - e) existência da circunstância atenuante de não possuir aplicação de penalidades no último ano;
 - f) irregularidade no ato de convalidação;

- g) ausência das razões e dos fundamentos que ensejaram a Decisão de segunda instância, no corpo da mesma, dando margem a um vício processual;
- h) muitas das argumentações da interessada sequer foram levadas em conta na Defesa e tampouco no Recurso;
- i) impropriedade no enquadramento da infração. Não há consonância da tipificação capitulada com o histórico, bem como a descrição da ocorrência.
- 1.6. Requer, ao final:
 - I Que as preliminares contidas na Revisão sejam acolhidas e, por conseguinte, o auto de infração seja arquivado e anulado o processo, nos termos do art. 15, inciso 1 da Resolução supramencionada, sem qualquer tipo de penalidade (arquivamento do feito), pelos motivos já supramencionados e pelo fato do interessado está enquadrado nos benefícios contidos nos incisos II e III do art. 22, em seu parágrafo 1° da Resolução n° 25, dessa Agência;
 - II Se de outro modo entender, ou seja, se não forem acolhidas as preliminares, que as argumentações deste instrumento em seu mérito sejam consideradas procedentes, haja vista que o critério da tipicidade não ter sido respeitado, a qual pode ser observada no bojo deste processo;
 - III Reformulação da Decisão em Segunda Instância, tendo em vista que o enquadramento do auto de infração foi consignado errado, logo a dosimetria da pena não está correta e, portanto a decisão é nula de pleno direito, necessitando de ajustes no processo administrativo em sua totalidade. Além disso, não há conexão entre a descrição da ementa, histórico e capitulação, desde o início do processo, uma vez que não há regularidade processual nos termos da Lei 9784/99.
- 1.7. Ao longo do processo oportunizou-se ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, restando caracterizada regularidade processual.
- 1.8. Vêm os autos para análise.
- 1.9. É o breve relato.

2. **PRELIMINARES**

- 2.1. **Da regularidade processual** Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame, assim como todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitados, também, os princípios da Administração Pública.
- 2.2. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos da Lei 9.873/99.
- 2.3. Julgo o processo apto para receber a análise e juízo de admissibilidade por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN fazer o juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria:

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

(...)

III - fazer o juízo de admissibilidade dos seguintes atos processuais: (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

a) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade; e (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

(...)

(sem grifo no original)

3.2. Observa-se que a Revisão deve ser <u>processada</u> pela ASJIN, fase estritamente procedimental, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para seu processamento monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472, DE 6 DE JUNHO DE 2018.

Art. 41. As decisões administrativas de segunda instância serão monocráticas ou colegiadas.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente: I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

 $II-quando\ a\ an\'alise\ tratar\ de\ quest\~oes\ exclusivamente\ processuais;$

(sem grifo no original)

3.3. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

- 3.4. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho^[1], o pedido de revisão "exige a presença de três pressupostos específicos: 1°) que os fatos sejam novos; 2°) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3°) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção". [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf].
- 3.5. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica **de requerimento** autônomo, oponível em face de <u>decisões sancionadoras irrecorríveis</u>, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteudo Jurídico, Brasilia-DF: 05 fev. 2018. Disponivel em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html. Acesso em: 28 jun. 2018.]

- 3.6. Ante essa natureza jurídica, entende-se que deve ser afastada a possibilidade de incidência do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo (LPA) para concessão do efeito suspensivo, especialmente ante a ausência de demonstração no pleito do interessado, ou pelo contexto processual, de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução".
- 3.7. Isso posto, o interessado falhou em preencher os requisitos para a admissão do pleito revisional. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena.
- 3.8. Ademais, acerca das alegações do interessado, verifica-se que apenas reitera em seu pleito revisional o que já havia alegado anteriormente, sendo que os argumentos já foram devidamente rebatidos em decisões pretéritas.
- 3.9. Apenas a título de complementação, acerca da falta de motivação na Decisão em segunda instância, verifica-se que a citada decisão traz de forma explícita: "por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 297/2018/JULG ASJIN/ASJIN SEI nº 2482432] " de forma que não merece prosperar tal alegação.
- 3.10. Quanto ao prazo para lavratura do auto de infração, a simples leitura do citado art. 24 da lei 9.784/2009 deixa claro, de pronto, a ressalva de sua aplicação:
 - Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(Grifou-se)

3.11. Pois eis que o próprio CBAer, assim como a Resolução ANAC n° 25/2008, dispõem sobre a instauração do processo administrativo sancionador no âmbito de competência da ANAC, o qual é iniciado por meio do AI:

CBAer

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

3.12. Note-se, assim, que o AI deve ser lavrado quando for constatada a infração e cuja apuração deve seguir os prazos determinados pela Lei 9.873/1999:

Lei 9.873/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta

3.13. Com relação à alegação de vedação à reformatio in pejus, cumpre notar que tal vedação

somente se aplica aos pedidos de revisão, e não aos recursos, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999:

Lei nº 9.784, de 1999

Capítulo XV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

(...)

Art. 65 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

3.14. A esse respeito, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal - STF:

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 641.054 RIO DE JANEIRO (DJe 26/06/2012)

3. A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais.

(destacamos)

- 3.15. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello há tempos defende essa prática ao ensinar: "A reformatio in pejus não é interdita ao Direito Administrativo, sob pena de frustrar ação fiscalizadora ou diretora de órgãos de controle e hierarquia, a fim de não agravar a situação do administrado, com prejuízos à Administração Pública".
- 3.16. Assim, não prospera a alegação da vedação de reforma in pejus na fase recursal administrativa.
- 3.17. Quanto à dosimetria da sanção aplicada ao caso, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso.
- 3.18. Esta finalidade, por sua vez, no caso da ANAC, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008, vigente à época do fato aqui analisado. Isso é claro a partir da redação do art. 57, da então vigente Instrução Normativa 08/2008: "Art. 57. A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução n° 25.". A norma sucessora, Resolução 427/2018, estabeleceu que "quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução" (art. 36, §3°).
- 3.19. Os dispositivos ao mesmo tempo que mostram a regra de início de cálculo da dosimetria, desenham um modelo de dosimetria vinculado, do qual o decisor não pode se desviar; qual seja, os valores de multa constantes dos anexos da citada resolução.
- 3.20. Isso dito, não cabe se falar em ausência de proporcionalidade do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso) e, a partir disso, confirmada a infração, a dosimetria passa a ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 ou sua sucessora, Resolução 472/2018, não podendo a Administração dali extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. Confirmado o ato infracional, deve ser aplicada uma multa para cada infração confirmada, nos exatos termos e valores constantes do anexo da norma, como ocorreu no caso.
- 3.21. Todas as demais alegações trazidas no pleito revisional parecem ter cunho claramente protelatório ao renovar fundamentos já reiteradamente refutados por este órgão decisor em segunda instância de modo que não cabe revisitar cada um deles em prestígio à celeridade e economia processuais. Ademais, não rebater cada uma das alegações do interessado não configura motivo suficiente para declarar a anulação do ato, conforme ensina a jurisprudência pátria:

TJ-DF - Embargos de Declaração no(a) Mandado de Segurança EMD1 201500200334331 Mandado de Segurança (TJ-DF)

(Data de publicação: 06/10/2015).

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ARGUMENTOS DA DEFESA. APRECIAÇÃO DO TEMA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAR O RESULTADO DESFAVORÁVEL DO JULGADO. PEDIDO DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (...) 2. O julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos tecidos pelas partes, bastando a fundamentação suficiente e idônea a embasar sua convicção motivada. 3. No que se refere ao pedido de manifestação expressa acerca de dispositivos legais e constitucionais, para fins de prequestionamento, assegurando o conhecimento de eventuais recursos extraordinário ou especial, o julgador não é obrigado a indicar, em seu voto, todos os artigos de lei suscitados pelas partes. 4. Devidamente analisadas e julgadas as questões suscitadas, não há que se falar em restrição à eventual interposição de recursos extraordinário e especial, pois, consoante entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o requisito do prequestionamento resta atendido quando emitido juízo de valor sobre a questão constitucional ou federal suscitada, não sendo necessário o pronunciamento...

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp. 1111939 PR 2009/0041114-4 (STJ)

(Data de publicação: 11/02/2011).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISA O MERITUM CAUSAE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 /STF. TEMA QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC . NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE O TRIBUNAL A QUO SE TERIA FURTADO A EMITIR ARGUMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 /STF. (...) 2. No caso sub examine, infere-se que a ora agravante não indicou, no bojo do arrazoado do apelo nobre, o dispositivo sobre o qual o Tribunal a quo teria se furtado a emitir argumentação. (...) Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pela parte, contanto que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o decisum, como na presente hipótese.

3.22. Desta feita, afasto todos os argumentos do interessado de forma que o pleito não merece prosperar.

4. CONCLUSÃO

- 4.1. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso IV, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, e com respaldo no art. 42 da Resolução ANAC 25/2008, **DECIDO:**
 - INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
 - MANTENHA-SE, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em
 desfavor de PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA, de multa no valor de R\$ 4.200,00
 (quatro mil e duzentos reais), que consiste o crédito de multa SIGEC nº 648.331/15-3, pela infração
 disposta no AI 05762/2010.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 13/03/2020, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 4119233 e o código CRC C1999F86.

Referência: Processo nº 60850.003529/2010-86

SEI nº 4119233